



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Quarta Vara Cível

Fl.

Autos n. 4082-84.2020.811.0004 (Apolo 332486)
Autor: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.
Réu: Município de Barra do Garças.

Vistos.

Processo que me veio por e-mail durante o afastamento social imposto por força da pandemia de 2020.

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso veio perante o juízo narrando, em resumo, que tomou conhecimento da chegada do novo coronavírus ao estado e, portanto, instaurou procedimento administrativo preliminar de número 2/2020.

Estampa a petição inicial:

A presente ação tem por objeto a determinação/condenação do Município de Barra do Garças, à obrigação de fazer, consistente em tomar todas as medidas de cautelas expostas na recomendação expedida pela Defensoria Pública, tomando MEDIDAS EFETIVAS E FICIENTES PARA EVITAR



**AGLOMEÇÃO E MANTER O
DISTANCIAMENTO SOCIAL, REALIZANDO
A SUSPENSÃO DAS FEIRAS LIVRES EM
BARRA DO GARÇAS.**

Conta que notificou o Prefeito de Barra do Garças a suspender o funcionamento das feiras livres da cidade até o fim da pandemia.

Entretanto, relata que tomou ciência do Decreto Municipal de n. 4.343/2020 mantendo o funcionamento das feiras. Questionado, o gestor teria respondido pela manutenção das feiras.

Discorre sobre a legislação aplicável e argumenta que, embora serviço essencial, o funcionamento das feiras é arriscadíssimo.

Conta que a cidade já conta com contaminação comunitária e discrimina os casos já confirmados da doença.

Pretende, com o fechamento das feiras, a adoção de *medidas efetivas e eficientes para evitar aglomeração e manter o distanciamento social.*

Pede a concessão liminar de tutela antecipada para compelir o Município de Barra do Garças a suspender totalmente as atividades de feiras livres em seu território, pelo período de quinze dias ou até o controle da pandemia na cidade. Pede no mérito a confirmação da medida.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

De fato, o momento é bastante delicado, o que exige dos governantes, de todas as esferas e dos três Poderes sensatez, senso de responsabilidade perante a coletividade, consciência da necessidade de atividades coordenadas e conjuntas, debelando ao máximo os malefícios à saúde de todas as pessoas, sem, contudo, esfacelar o mecanismo econômico em que a sociedade se sustenta.



Em outras palavras, o desafio que enfrentamos é evitarmos a contaminação de grande número de pessoas ao mesmo tempo, evitando que elevado número de pessoas desenvolvam juntas, na mesma época, a doença popularmente denominada Covid-19, o que as levariam todas no mesmo período ao combalido sistema de saúde brasileiro, onde não sobram hospitais. Achatar a curva de contaminados, como vem noticiando os jornais.

Mais pessoas nas ruas, igrejas, praças, cinemas, festas, ao mesmo tempo, significa mais pessoas juntas, ao mesmo tempo nos hospitais.

Menos pessoas trabalhando ao mesmo tempo, significa menos riqueza circulando de mão em mão, seja entre grandes empresários, seja entre pessoas do povo, que no mais das vezes não tem reservas ou condições de colocar comida em casa se ficarem uma semana sem trabalho, tudo agravado pelo atingimento de todo o grupo familiar e social.

Aí está o dilema enfrentado pelo Governo, seja Federal, Estadual e Municipal. Este último é o que nos interessa aqui.

Estamos no campo das competências legislativas concorrentes, cabendo à autoridade central editar normas aplicáveis a toda República Federativa do Brasil, restando aos estados exercer poder de criar normas de acordo com o espaço deixado pela norma na União, tendo em vista as características regionais. Aos municípios cabe, tendo em vista as suas peculiaridades, preencher os espaços vagos, sempre respeitando as determinações do ente federativo do qual faz parte.

Tais ponderações já foram feitas em outra oportunidade, mas valem ser aqui repetidas.

Recentemente o Tribunal de Justiça de Mato Grosso foi chamado a constitucionalmente deliberar acerca de conflito aparente entre norma do Estado (Decreto 425/2020) e norma restritiva de Cuiabá. Embora não seja o que se tem aqui, o Desembargador Orlando Perri decidiu o mandado de segurança lá impetrado, explanando acerca da preponderância de direitos constitucionais, que peço licença para aqui transcrever um pequeno trecho MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N. 1007834-59.2020.811.0000:



O nó górdio desta ação mandamental é o limite da competência de cada ente federativo para dispor sobre a matéria em debate.

O Supremo Tribunal Federal, em recentíssima decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF, promovida pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, deferiu “em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente” da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior” [Decisão de 24/03/2020].

Na lição de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, “o art. 23 apresenta tema que são de competência material comum a todos os entes federativos, que devem cooperar entre si, para que se alcance os resultados pretendidos pela Constituição do melhor modo possível (federalismo cooperativo, cf. parágrafo único do art. 23).

Assim, p.ex., ‘o Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação delas’ (STF, RE 607.381-AgRg, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 31.05.2011)” [Constituição Federal Comentada, Ed. RT, 3ª edição, pág. 255 - destaquei].

No caso vertente, valendo-se da competência que se lhes é atribuída pelo artigo

23 da Carta Magna, os Decretos Estadual [425/2020] e Municipal [7.849/2020] divergem acerca da possibilidade de funcionamento de determinadas atividades comerciais e forma da prestação de serviços, sendo que as normas municipais se apresentam mais restritivas que as estaduais.

Diante do impasse, deve ser analisada a preponderância de interesses, como se extrai da lição de GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, verbis: “A Carta da República prevê, no parágrafo único do art. 23, a edição de leis complementares federais, para disciplinar a cooperação entre os entes tendo em vista a realização desses objetivos comuns. A óbvia finalidade é evitar choques e dispersão de recursos e esforços, coordenando-se as ações de pessoas políticas, com vistas à obtenção de resultados mais satisfatórios. Se a regra é a cooperação entre União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios, pode também ocorrer conflito entre esses entes, no instante de desempenharem as atribuições comuns. Se o critério da colaboração não vingar, há de se cogitar o critério da preponderância de interesses [...]” [Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 12ª edição, pág. 877].

Partindo da premissa da preponderância de interesses, a Constituição da República, em seu art. 6º, estabelece, dentre outros, a saúde como direito social e garantia fundamental.

Já no artigo 196, trata do direito à saúde e do dever do Estado de prever e prover



os meios de alcançá-la, mantê-la ou recuperá-la:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A par de efetuar julgamentos acerca do acerto ou erro das autoridades em escolherem uma forma ou outra de contenção da epidemia em nosso país, certo é que há real necessidade de harmonia entre os poderes e os agentes que o exercem. O caminho que temos é o da democrática escolha de rumos, traduzida em nosso sistema pelo regime denominado Estado Democrático de Direito, estampado da Constituição Federal e em todo arcabouço jurídico vigente.

Em períodos bastante breves as regulamentações dos estados e municípios vêm sendo reeditadas para que se amoldem ao breve momento enfrentado, respeitando, salvo alguma situação não debatida aqui, as limitações impostas genericamente pela União, que devem se harmonizar com o determinado nos Estados membros e, finalmente, ganhando delimitação nos Municípios que integram a Federação.

A venda de gêneros alimentícios é atividade essencial, sem ressalvas pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que dispõe em seu artigo 3º, §1º, XII:

[...]

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

De sua vez, o Decreto Estadual 462, de 22 de abril de 2020 assim dispõe:



[...]

Art. 1º Este Decreto atualiza as diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território de Mato Grosso, face ao cenário de disseminação do vírus, vivenciado em âmbito estadual.

Art. 2º Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente do número de casos confirmados de COVID-19, os cidadãos e os estabelecimentos públicos e privados ficam orientados a adotar as seguintes medidas de prevenção e combate à infecção por coronavírus:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;



V - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério;

IX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

§ 1º Para realização de atividades de cunho religioso, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 2º deste Decreto, ficam recomendadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;



IV - suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

V - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

VI - suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso.

§ 2º Os parques públicos estaduais poderão ser utilizados desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, pelos usuários.

Art. 3º *Enquanto a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTI exclusivos para a COVID-19 for menor que 60% (sessenta por cento) no âmbito estadual, não se recomenda aos municípios do Estado de Mato Grosso a adoção de qualquer medida restritiva além das contidas no art. 2º deste Decreto.*

§ 1º Todas as unidades hospitalares, públicas ou privadas, do Estado de Mato Grosso ficam obrigados a promover as notificações de casos de internação, suspeitos ou confirmados, de COVID-19, em conformidade com a Portaria nº 756/2020 do Ministério da Saúde e Portaria nº 141/2020/GBSES.

§ 2º Com base nas informações recebidas na forma do § 1º deste artigo, a Secretaria de Estado de Saúde - SES divulgará em boletim diário a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTI e clínicos exclusivos para a COVID-19.

Art. 4º *Fica recomendado aos municípios que qualquer adoção de medida*



restritiva diversa das elencadas no art. 2º deste Decreto deverá ser fundamentada em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças e vulnerabilidades locais.

Parágrafo único. As medidas restritivas eventualmente adotadas pelos municípios deverão respeitar o funcionamento dos serviços essenciais listados no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

[...]

Finalmente, o Chefe do Poder Executivo em Barra do Garças resolveu no Decreto Municipal 4.343, de 12 de maio de 2020:

[...]

Art. 2º. Ficam determinadas, no período especificado no art. 1º deste Decreto, as seguintes medidas a serem aplicadas aos setor atacadista e varejista de gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercearias, padarias, açougues e similares:

[...]

Como se vê, a municipalidade deliberadamente decidiu por manter as feiras livres em funcionamento, não havendo qualquer proibição no âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Da leitura, aliás, do artigo mencionado acima, Barra do Garças exemplificadamente decidiu por manter os locais de venda de alimentos em funcionamento.

A leitura do decreto mostra que os locais que ficarão abertos deverão atender a mínimas condições de higiene e cuidado durante o atendimento à população. As feiras não são diferentes, sendo as

informações trazidas no seu procedimento preparatório insuficientes a impingir ilegalidade ao ato combatido.

Não reputo, por ora, possível tratar as feiras livres de outra forma, posto que o Prefeito decidiu manter o comércio local funcionando com algumas restrições e com a exigência de alguns cuidados que devem ser fiscalizados pelos órgãos de polícia administrativa, com auxílio das forças públicas, se necessário for.

Se o gestor da cidade está mantendo o comércio em funcionamento, não teria sentido excluir os feirantes da atividade comercial, máxime por conta da essencialidade de seus produtos, bem como porque existem na cidade grandes empresas que estão funcionando com as mesmas limitações.

De outra banda, cabe ao Município tomar medidas fiscalizatórias efetivas para que a atividade exercida no local seja feita dentro do moldes de cuidados impostos pelos decretos mencionados nesta decisão, sem prejuízo de outras normas em vigor ou que venham a ser editadas.

Acerca das opções realizadas pelo Executivo, não vislumbro qualquer ilegalidade corrigível pela via judicial, sendo dele as reflexões erradas ou acertadas a respeito das escolhas de como enfrentar a pandemia e seus reflexos na administração da saúde e consequências econômicas para sua população.

Pelo exposto, ausente a probabilidade do direito sustentado, **nego a antecipação da tutela** como pretendida, sem prejuízo de alterações futuras neste ou em procedimentos futuros se alteradas as situações que ainda enfrentaremos.

Tendo em vista o alcance das medidas de higiene e cuidado, considerando a publicidade dos atos judiciais, bem como as preocupações externadas pela Defensoria Pública, a serventia deverá enviar cópia ao Presidente da Câmara Municipal, ao Comando da Polícia Militar, ao Delegado Regional da Polícia Civil, bem como à Vigilância Sanitária de Barra do Garças para que ocorra a efetiva aplicação dos decretos.



Cite-se o Município de Barra do Garças para responder à demanda nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Após, diga o Ministério Público.

Serve como mandado.

Barra do Garças, 18 de maio de 2020.

Carlos Augusto Ferrari
Juiz de Direito

